



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 454.105 - RJ
(2013/0416583-1)**

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : L A R
ADVOGADOS : CARLOS ALEXANDRE O'DONELL MALLET
SÉRGIO GUIMARÃES RIERA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. ART. 217-A, § 1º, DO CP. NULIDADES NO SISTEMA DE GRAVAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. RITO DO ART. 212 DO CPP. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. NULIDADE RELATIVA. SÚMULA 83/STJ. ORDEM DE OITIVAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. MERA IRREGULARIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE DOLO. SÚMULA 7/STJ.

1. A não observância da regra do art. 212 do Código de Processo Penal, quanto à inversão da ordem de testemunhas, pode gerar, no máximo, nulidade relativa, por não ter sido suprimida do juiz a possibilidade de efetuar suas perguntas, ainda que subsidiariamente, para o esclarecimento da verdade real, sendo certo que, aqui, o interesse protegido é exclusivo das partes.

2. Verifica-se dos autos não ter sido feita a necessária arguição de nulidade em momento oportuno, tampouco a demonstração do efetivo prejuízo.

3. Modificar a conclusão consignada no acórdão impugnado, quanto à alegação de ausência de dolo, para concluir de forma diversa, demandaria a incursão no conjunto fático-probatório dos autos, inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Agrado regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de setembro de 2014 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 454.105 - RJ
(2013/0416583-1)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto por **L A R** contra decisão que negou provimento ao agravo, nos seguintes termos (fl. 1.611):

PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. ART. 217-A, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADES NO SISTEMA DE GRAVAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. RITO DO ART. 212 DO CPP. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. NULIDADE RELATIVA. SÚMULA 83/STJ. DESRESPEITADA A ORDEM DE OITIVAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. MERA IRREGULARIDADE PROCESSUAL. ALEGA AUSÊNCIA DE DOLO. VÍTIMA DESACORDADA. SÚMULA 7/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INCABÍVEL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL.

Agravo em recurso especial improvido.

Faz o recorrente uma breve síntese dos fatos.

Alega que houve corte nas gravações dos depoimentos das testemunhas de acusação e prejuízo à defesa por ter sido desrespeitada a ordem de oitivas. Sustenta, também, inexistência de dolo por parte do recorrente, pela prática do crime de estupro de vulnerável, pois a vítima não estava desacordada, mas sim acordada, devendo ser capitulado o crime no art. 213 do Código Penal, e não no 217-A, § 1º, do Código Penal.

Aduz estar comprovado o dissídio jurisprudencial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 454.105 - RJ
(2013/0416583-1)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Razão não assiste ao recorrente.

Como ficou demonstrado no *decisum* agravado, a jurisprudência desta Corte Superior consolidou-se no sentido de que, *ainda que se admita que a nova redação do art. 212 do Código de Processo Penal tenha estabelecido uma ordem de inquiridores de testemunhas, à luz de uma interpretação sistemática, a não observância dessa regra pode gerar, no máximo, nulidade relativa, por se tratar de simples inversão, dado que não foi suprimida do juiz a possibilidade de efetuar as suas perguntas, ainda que subsidiariamente, para o esclarecimento da verdade real, sendo certo que, aqui, o interesse protegido é exclusivo das partes* (RHC n. 27.555/PR, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 9/8/2010).

Assim, deve ser ratificada a incidência da Súmula 83/STJ.

Ainda quanto à alegação de ter sido desrespeitada a ordem de oitivas, cumpre frisar que o julgador deixou expressa a ausência de prejuízo à defesa e que se cuidou de mera irregularidade processual.

Aplica-se, diante disso, a Súmula 7/STJ.

Também não prospera a pretensão de reconhecimento de nulidade decorrente de cortes nos depoimentos de testemunhas da acusação. Como já mencionado, primeiro, porque a suposta nulidade ocorrida em audiência de instrução e julgamento deve ser suscitada até as alegações finais (fls. 198/207), o que não ocorreu na situação dos autos, em que se alegou o vício apenas nas razões do recurso de apelação dirigido ao Tribunal de origem (fls. 250/260).

Segundo, porque o agravante não logrou demonstrar o prejuízo decorrente da alegada nulidade, limitando-se a afirmar, no recurso especial,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ofensa aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal (fls. 410/412).

Em se tratando de nulidade, necessária sua arguição em momento oportuno, bem como a demonstração do efetivo prejuízo (HC 221.015/PR, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 23/8/2013).

Além disso, consta nos autos que *a gravação audiovisual da audiência de instrução e julgamento não apresenta os defeitos apontados, sendo certo que as ínfimas irregularidades verificadas não comprometem o conteúdo da mídia e a compreensão da prova colhida* (fl. 327). Assim, o reexame dessa questão encontra o óbice da Súmula 7/STJ.

Por fim, sobre o argumento de que a vítima não estaria desacordada, inexistindo dolo pela prática do crime de estupro de vulnerável, motivo pelo qual o crime deveria ser capitulado no art. 213 do Código Penal, e não 217-A, § 1º, do Código Penal, verifica-se dos autos que *o auto de exame de corpo de delito indireto* (fls. 172/173; documento 00167) *atesta a existência de escoriações na região do tórax e no lábio, por ação contundente* (fl. 330).

No caso, modificar as conclusões consignadas no acórdão impugnado, para concluir de forma diversa, necessitaria a incursão no conjunto fático-probatório das provas e nos elementos de convicção dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Afastado, nesse ponto, o dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0416583-1

AgRg no
AREsp 454.105 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0000952-19.2012.8.19.0045 00009521920128190045 9521920128190045

EM MESA

JULGADO: 16/09/2014
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : L A R
ADVOGADOS : SÉRGIO GUIMARÃES RIERA E OUTRO(S)
CARLOS ALEXANDRE O'DONELL MALLETT
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : L A R
ADVOGADOS : SÉRGIO GUIMARÃES RIERA E OUTRO(S)
CARLOS ALEXANDRE O'DONELL MALLETT
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.